



## DESPACHO DE EXPEDIENTE N.º 127/2016

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA

MIRNA HECKLER BRAFF

DD. RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÕES - N E S T A

### DOCUMENTOS:

- ✓ Impugnação sob o nº de protocolo 10774/2016-50 datado em 27/06/2016;

### SOLICITAÇÃO:

Parecer jurídico acerca da impugnação do Pregão Presencial Edital nº 060/2016, apresentada pela empresa Limpa Fossa Confiança (V.M. Pereira – ME), a qual apontou possíveis irregularidades no edital e no termo de referencia, ainda, requer inserção de obrigatoriedade na apresentação de balanço patrimonial, para real comprovação de enquadramento de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte.

### MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

1. De proêmio, se faz imperioso aduzir que a solicitante é legitimada para postulação de tal parecer, tendo em vista o que dispõe o inciso I, do artigo 23, da Lei Municipal n.º 968, de 27 de dezembro de 2006, senão vejamos:

“Artigo 23º - Compete à Assessoria Jurídica:

I - Assessorar o Executivo Municipal e demais unidades organizacionais da administração, nos assuntos de natureza jurídica; (...)” (Grifo nosso).

2. Preliminarmente cumpre tecer as informações prestadas pelo solicitante.



**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
**Lei Municipal n.º 968, de 27 de dezembro de 2006, art. 23.**

---

3. A requerente com fulcro no §2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentou tempestivamente Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 060/2016, atacando no edital as alíneas “c” e “d” do item 11.7 e 22 combinado com o item 4.1 do termo de referencia, que assim expressam:

**Edital nº060/2016**

11.7. Relativos à Qualificação Técnica

(...)

c) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente;

d) Responsável técnico;

(...)

22. OBRIGAÇÕES DA VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO

(...)

j) comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

**Termo de referencia 063/2016**

4. REALIZAÇÃO DO SERVIÇO: 4.1 A empresa vencedora deverá realizar o serviço imediatamente (em até uma hora), após o recebimento da solicitação vinda das Secretarias requisitante:

4. Denota-se, inicialmente que a exigênciadass alíneas ‘c’ e ‘d’do item 11.7 do edital tem respaldo normativo no inciso I, do artigo 30 da lei federal 8.666 de junho de 1993, como se lê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

5. Neste íterim, em análise ao objeto do edital licitatório, verifica-se que se refere a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza de fossa, de caixa de gordura e desentupimento de esgoto sanitário, não é possível afirmar que há exigência legal de registro ou inscrição de empresa participante



**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
**Lei Municipal n.º 968, de 27 de dezembro de 2006, art. 23.**

---

do certame, diante do vasto rol de conselhos e entidades que possam eventualmente ser competente para fiscalizar as atividades, assim é a presente para sugerir a inclusão ao final das alíneas 'c' e 'd' do item 11.7 a seguinte redação: "...quando a atividade assim o exigir."

6. Por conseguinte, no que se refere as obrigações da vencedora do certame licitatório na realização do serviço, há inconsistência na alínea 'j' do item 22 do edital em confronto com o item 4.1 do termo de referencia. O primeiro expressa que a vencedora do certame deve comunicar à contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação, já o segundo disciplina que cabe a empresa vencedora realizar o serviço imediatamente (em até uma hora), após o recebimento da solicitação vinda das Secretarias requisitante.
7. Denota-se assim, a impossibilidade da empresa vencedora do certame em justificar uma eventual inexecução do serviço com 24 horas de antecedência, tendo em vista que terá apenas uma hora para realização do serviço, ainda tal situação conforme apontado na impugnação tende confrontar o principio da igualdade entes os licitantes, uma vez que tal situação impossibilitaria uma concorrente de outra cidade em executar o serviço licitado.
8. Cumpre salientar, que a execução do objeto do certame em tela, trata-se de serviços essencial a saúde pública, sendo que, a delonga em sua execução poderá causar imensuráveis problemas de saúde ao público atendido nos prédios públicos. Com isso é razoável a compreensão de que o serviço deverá ser realizado o mais breve possível após a solicitação do setor competente. Sendo assim essa questão devesse ser melhor dirimida pelo setor de licitação alongado o horário para prestação do serviço, sobretudo diminuído o horário



**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
**Lei Municipal n.º 968, de 27 de dezembro de 2006, art. 23.**

---

de justificativa da vencedora do certame em caso de inexecução do serviço, ponderando sempre a relevância do objeto, referida readequação deverá ser devidamente justificada pelos solicitantes e anexada aos autos.

9. Instar mencionar que a requerente através de seu procurador requisitou a inserção da obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial do ano calendário anterior, para o efetivo enquadramento das micro e pequenas empresas, tal solicitação foi devidamente fundamentada nos incisos I, II do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conforme vejamos:

**Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:**

**I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e**

**II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).  
(grifo nosso)**

10. Evidencia-se que o enquadramento da empresa em ME e EPP se dá pela comprovação de renda bruta comprovada em cada ano-calendário, sendo que, em tese, essa comprovação se daria através do balanço patrimonial.
11. Ademais a Lei Complementar nº 123 restou regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.538, que assim dispõe:



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Lei Municipal n.º 968, de 27 de dezembro de 2006, art. 23.

---

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

12. E a luz da recente regulamentação federal deverá ser interpretada a Resolução de Consulta nº 020/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Resolução de Consulta nº 020/2013 - Processo nº 12.714-0-2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA. EXCEÇÕES. COMPROVAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO. NECESSIDADE. **SOCIEDADES OU EMPRESÁRIOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. OBRIGATORIEDADE.** 1) Em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31 da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios. 2) Facultativamente, **há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, no todo ou em parte**, para os casos de convites, concursos, leilões e **fornecimento de bens para pronta entrega**, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações. 3) As sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação, pois, na condição primária de sociedades ou empresários, estão obrigados à levantar as referidas peças contábeis, conforme os ditames dos artigos 1.065 e 1.179 do CCB/2002, artigo 27 da Lei Complementar nº 123

13. Inclusive é nesta linha que tem orientado o Portal de Compras do Governo Federal<sup>1</sup>. Bem como o Poder Judiciário, veja-se:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Perguntas e Respostas. Disponível em: <[www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/micro-e-pequenas-empresas/FAQF.pdf](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/micro-e-pequenas-empresas/FAQF.pdf)>. Acesso em 05 jul 2016.



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Lei Municipal n.º 968, de 27 de dezembro de 2006, art. 23.

---

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. SUPEDÂNEO LEGAL. LEI Nº. 9.317/96. ART. 31 DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, vez que a questão tratada nos autos diz respeito à legalidade da exigência de balanço patrimonial e demonstrações financeiras, de empresa de pequeno porte, cadastrada no SIMPLES, para fins de registro junto ao Cadastro de Licitações do TRT da 15ª Região, não envolvendo, pois, matéria relativa ao direito trabalhista, a teor da norma contida no artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004. 2. Se a própria Lei nº. 9.317, de 05 de dezembro de 1996, sujeita as empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES a apresentar, anualmente, declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, não pode a autoridade impetrada exigir a apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações de resultados como condição para registro no mencionado cadastro. 3. A exigência da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado não se mostra razoável no caso, pois, de um lado, trata-se de empresa de pequeno porte, dispensada de manter escrituração contábil, e, de outro, a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante pode ser feita por meio de outros documentos idôneos que possibilitem tal verificação. 4. Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as exigências de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº. 8.666/93, com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 14549 SP 2005.61.05.014549-5, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/04/2010, TERCEIRA TURMA, )

**14. Portanto diante do elucidado, esta assessoria se posicional pelo indeferimento da presente impugnação. Diante das razões delineadas.**

15. Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor. As opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo e não obrigam o cumprimento/acatamento pelos solicitantes, o qual é de responsabilidade dos respectivos gestores.



**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
**Lei Municipal n.º 968, de 27 de dezembro de 2006, art. 23.**

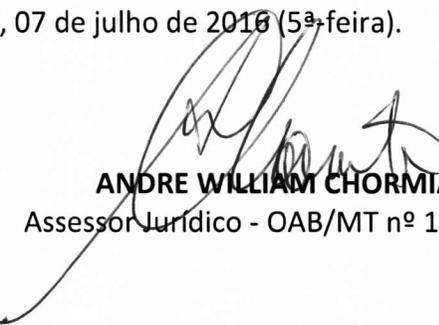
---

16. Sem mais para o momento, encaminho-lhe o presente despacho com as informações solicitadas para as providências necessárias. No mais, esta Assessoria Jurídica se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

Primavera do Leste/MT, 07 de julho de 2016 (5ª-feira).

  
**ELYJAKSON DA SILVA LOPES**  
Assistente Jurídico – OAB/MT nº 21.816/O

  
**ANDRE WILLIAM CHORMIAK**  
Assessor Jurídico - OAB/MT nº 14.861/O